



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DE REVISÃO DE MAIO DE 2026**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

001. Expediente: JF/SP-5002771-14.2026.4.03.6181- Voto: 1202/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
AUPRFL - **Eletrônico** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CONSTANTINA P. L., DELIA Q. H., EDWIN GABRIEL P. L., YOBANA M. C. P. e HENRY Q. Q., todos cidadãos bolivianos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, em 13 de abril de 2026, policiais militares, no bojo da operação 'Fim da Linha', realizaram a abordagem de um ônibus que provinha da cidade de Corumbá/MS. Ao iniciaram a entrevista pessoal dos passageiros, abordaram de início DELIA Q. H. e seu marido HENRY Q. Q., sendo que debaixo do banco ocupado por ela foram encontradas 93 (noventa e três) cápsulas envoltos numa meia contendo cocaína, pesando 1.110g (um mil, cento e dez gramas). Por seu turno, o marido admitiu ter engolido cápsulas contendo essa mesma droga, sendo que, posteriormente, foram expelidas por ele 98 (noventa e oito) delas, pesando 1.158 (um mil, cento e cinquenta e oito gramas). Em continuação, apurou-se que YOBANA M. C. P. mantinha 88 (oitenta e oito) cápsulas entre seus seios, pesando 1.035g (um mil e trinta e cinco gramas). Já EDWIN G. P. L. trazia consigo 29 (vinte e nove) cápsulas em seu tênis e em seu corpo. Por seu turno, CONSTANTINA P. L. possuía dentro de suas vestes 04 (quatro) tabletes de cocaína pesando 4.419g (quatro mil, quatrocentos e dezenove gramas). Todos eles admitiram ter recebido o entorpecente na cidade de Santa Cruz na Bolívia e que vieram por conta própria para o Brasil, sendo que aqui seriam recebidos por outras pessoas e receberiam o respectivo pagamento pela empreitada criminosa. 3. O membro do MPF oficiante, em cota da denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima prevista para o crime em questão ser superior a 04 (quatro anos) nos termos do artigo 28-A, 'caput' do CPP. Por fim, e a respeito da

eventual caracterização do tráfico privilegiado descrito no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o que permitiria a proposta de acordo aos ora acusados, cabe lembrar que são eles estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa (com a possível exceção de YOBANA que alegou residir em São Paulo), o que prejudica não só a eventual prestação de serviços comunitários como a condição de reparação do dano. 4. Durante a audiência de custódia realizada em 15 de abril de 2026, o advogado de DELIA argumentou expressamente que o caso se tratava de "tráfico privilegiado, que poderá ser objeto de ANPP". 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-GRU-5002203-87.2026.4.03.6119- Voto: 1197/2026 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE PRESAN - **Eletrônico** GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de XAVIER J. C. M., cidadão francês, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 29 de março de 2026, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, XAVIER J. C. M. trouxe consigo e transportou, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 980g (novecentos e oitenta gramas ' massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data (cf. Auto de Prisão de id. 573647515, pp. 1/14).' 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: '(...) deixa de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado. De fato, com base nas circunstâncias do caso concreto ' transporte de 980 g de cocaína (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública) ao exterior, em prol de grupo criminoso e havendo viagens internacionais anteriores, de curta duração, indicativas de reiteração

delitiva, além de informação prestada pelo próprio denunciado de que já teria sido preso anteriormente no exterior por crime da mesma natureza (id. 573647515, pp. 6 e 16) ', não restam dúvidas de que o ANPP, in casu, não se mostra adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime, que é equiparado a hediondo, para o qual, inclusive, a Constituição Federal impôs tratamento jurídico penal mais severo (art. 5º, inciso XLIII). Destaca-se que a gravidade concreta do delito impede o oferecimento de ANPP, ainda na eventualidade de se reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.' 4. Apresentada defesa prévia, a defesa da acusada requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, não integrando organização criminosa. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 12. Por fim, importante ressaltar que, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, o réu possui histórico de viagens internacionais anteriores, de curta duração, indicativas de habitualidade delitiva, além de ter ele mesmo informado que já teria sido preso anteriormente no exterior por crime da mesma natureza (id. 573647515, pp. 6 e 16). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

003. Expediente: JF-GRU-5000394-62.2026.4.03.6119- Voto: 1213/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª  
APORD - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO DIVERGENTE. RÉ PRESA. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A condição de estrangeira, a residência no exterior e as dificuldades operacionais de fiscalização de eventual ANPP não constituem, por si sós, fundamento idôneo para afastar o Art. 28-A do CPP. Precedentes da 2ª CCR. A ausência de certidão criminal expedida pelo país de origem tampouco autoriza presunção desfavorável de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Igualmente, a hipossuficiência econômica não pode ser valorada em desfavor da ré como

indicativo de inadequação do ANPP. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto divergente apresentado pelo SPGR Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, SPGR Paulo de Souza Queiroz.

Conforme sugestão do SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o órgão ministerial na origem deverá expedir comunicação à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes - UNTC para examinar a situação da investigada.

004. Expediente: JF-GRU-5010406-72.2025.4.03.6119- Voto: 1193/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª  
APORD - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉ PRESA. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A condição de estrangeira da ré (não residente no Brasil) não pode ser tomada como óbice ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO